



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

**Avenida Tancredo Neves, 2320 - Edifício Forum - Andar 2 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP:
85.805-000 - Fone: (45) 32260270 - E-mail: civelcascavel3@hotmail.com**

Processo: 0025258-69.2016.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$1.000.000,00

- Autor(s):
- CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
 - FRIGORIFICO SULBRASIL LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOSUINOS AGROPECUARIA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - INTERAVES AGROPECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - KAEFER INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - Kaefer Administração e Participações S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - VEROK AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - cuiaba agro avicola representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos

Réu(s): • Este juízo

DECISÃO

1. As **RECUPERANDAS** requereram a declaração de que os créditos a serem habilitados nestes autos deverão ser atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em 03/08/2016, para apresentar, oportunamente, perante o MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Cascavel/PR (mov. 88020).

No entanto, **indefiro** esse pedido, uma vez que tal determinação decorre da previsão legal expressa no art. 9º. II, da Lei de Recuperação Judicial, sendo, portanto, desnecessária qualquer manifestação do Juízo nesse sentido. Outrossim, para tanto, é possível expedir uma simples certidão com as informações necessárias.

2. Além disso, as **RECUPERANDAS** requerem autorização judicial para: **a)** averbação de hipoteca no **imóvel de matrícula nº 2.115**, de propriedade da Recuperanda Verok - Agricultura e Pecuária Ltda., em razão do “Contrato de Compra e Venda de Aves



Matrizes de 1 dia para Produção de Frango de Corte com Garantia Hipotecária” realizado com as empresas Cobb Vantress Brasil Ltda. e Agrogen Desenvolvimento Genético S.A.;
b) alienação do imóvel de matrícula nº 35.213, em favor da empresa Nhandeara Transportes e Locação Ltda., com expedição de ofício ao 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Cascavel/PR.

No entanto, antes de decidir sobre o pedido de expedição de alvará, **intime-se a Administradora Judicial** para apresentar parecer de mérito em 10 (dez) dias, justificando a viabilidade do deferimento do pedido, sem prejudicar o cumprimento do plano.

3. No mesmo prazo, a Administradora Judicial deverá: a) se manifestar sobre o pedido da 2ª Vara do Trabalho de Formiga (mov. 87678), com expedição de ofício pela serventia para ciência; b) entrar em contato com os credores que encaminharam e-mail, mas não foram respondidos, esclarecendo a situação do seu crédito e comprovando a diligência nos autos.

4. Analisando cuidadosamente o processo, verifica-se que vários credores trabalhistas peticionaram informando a ausência de pagamento do seu crédito, ou pedindo informações sobre a habilitação na lista de credores e prazo de pagamento.

O cartório juntou lista de credores trabalhistas que já foram pagos, conferida pelas Recuperandas (certidão mov. 88083).

Ao mov. 88256.1, as Recuperandas alegaram que as causas de inadimplência não decorrem da sua culpa, mas, sim, dos seguintes fatores: **(1) ausência de indicação de dados bancários pelos credores; e/ou (2) atualização incorreta dos créditos nos autos das reclamações trabalhistas.**

Pois bem.

De fato, na primeira hipótese (ausência de indicação de dados bancários pelos credores), a culpa não é das empresas, uma vez que o plano previu que os credores deveriam informar a conta para pagamento através do e-mail pagamentosrj@globoaves.com.br.

Por sua vez, no segundo caso, se o crédito já está habilitado na recuperação judicial,



caberia às Recuperandas apresentar impugnação, em apenso, manifestando-se sobre a importância do crédito relacionado.

De outra forma, se a insurgência é quanto ao valor homologado pela Justiça do Trabalho, tratando-se de matéria preclusa, tal justificativa não é aceitável, pois, tiveram oportunidade de se manifestar naqueles autos.

De mais a mais, as Recuperandas devem estar cientes de que o prazo para pagamento de cada classe não conta da efetiva habilitação na lista de credores, mas, sim, da homologação do plano de recuperação judicial.

Portanto, independente da data da efetiva habilitação do crédito, o pagamento do credor deverá ser realizado conforme o plano, nos prazos contados a partir da concessão da recuperação judicial.

Assim, por exemplo, se o início do prazo para pagamento de determinada classe era de 12 meses e já transcorreu, os créditos habilitados posteriormente têm que ser pagos em parcela única e imediatamente.

Possibilitar que o pagamento seja feito como pretendem as recuperandas, é conceder tratamento diverso a credor da mesma classe e permitir que o plano de recuperação judicial tenha cumprimento infinito.

Ressalto, ainda, que a correção monetária e juros de mora - previstos no plano de recuperação judicial - deverão incidir a partir do momento em que o crédito se tornou exigível.

Assim, se as Recuperandas insistirem em apresentar justificativas infundadas e contrárias ao plano, bem como à legislação aplicável, sua conduta será considerada como litigância de má-fé e punida com multa.

4.1 Deste modo, **intimem-se as Recuperandas** para entrar em contato diretamente com cada credor que se manifestou nos autos, esclarecer sobre a situação específica de cada crédito e adotar as medidas pertinentes, comprovando a diligência nos autos em 10 (dez) dias, *sob pena de convolação da recuperação judicial em falência, ante o descumprimento dos prazos de pagamento previstos no plano.*

Na mesma oportunidade,deverá comprovar a regularidade do pagamento de todos os créditos habilitados no quadro-geral de credores, que deverá ser confirmada pela



Administradora Judicial na sequência.

4.2 Ressalto, mais uma vez, que a Administradora Judicial disponibilizou informações sobre pagamentos, habilitações e impugnações de crédito, no site <https://www.credibilita.adv.br/processo/globoaves/>, as quais deverão ser atualizadas mensalmente, a fim de evitar insurgências neste processo.

As demais dúvidas referentes ao pagamento, deverão ser encaminhados diretamente à Globoaves, por meio do e-mail denis@globoaves.com.br, com cópia ao e-mail da Administradora Judicial rjgloboaves@credibilita.adv.br, que deverá fiscalizar se houve resposta em tempo razoável. Em decisão anterior, o juízo já deliberou sobre a necessidade de consulta administrativa prévia. No entanto, é justificável que o credor venha a juízo, porque não teve qualquer resposta das empresas ou da AJ. Mas todos devem cooperar para que não exista tumulto processual, porque dificulta a resolução das questões atinentes à recuperação das empresas, ciente à Administradora Judicial que é seu dever fiscalizar o cumprimento efetivo do plano de recuperação judicial e, se for o caso, entrar em contato com a empresa e com o juízo.

5. Sem prejuízo, já foi determinado que as habilitações e impugnações de créditos trabalhistas fossem autuadas em autos apartados (seq. 65247, item 12), para não tumultuar mais o feito. Mas, após o deferimento do levantamento de valores para pagamento das habilitações trabalhistas em 05/02/2019 (seq. 64111), ainda restam vários credores trabalhistas habilitados, que ainda não receberam seus créditos|.

Deste modo, **intime-se pela derradeira vez todos credores habilitados nestes autos**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem diretamente às Empresas Recuperandas e/ou a Administradora Judicial o número da conta bancária (corrente ou poupança), para receber seu crédito já habilitado na lista de credores.

Quanto aos terceiros trabalhistas habilitados nos autos que não constaram no último relatório mensal apresentado pela Administradora Judicial, **intimem-se** para que, no mesmo prazo, distribuam suas habilitações/impugnações por dependência aos presentes autos, a fim de que sejam julgados separadamente dos autos principais.

O juízo não irá se manifestar sobre pedidos de informações sobre pagamento, os quais deverão ser respondidos diretamente pelas Recuperandas ou Administradora Judicial de forma administrativa.



Decorrido o prazo, após preparadas as custas e demais despesas processuais, conforme já determinado na decisão de seq. 69777 (item 12), proceda a escritania as devidas anotações quanto à exclusão de todos os terceiros trabalhistas habilitados, a fim de tornar os autos mais céleres quanto às intimações e demais atos.

Saliento que não existe prejuízo aos credores, cujos advogados podem acompanhar o processo que é público.

6. Além disso, registro, mais uma vez, que eventual insurgência sobre o valor ou a classificação do crédito deverá ser apresentada em apenso, pois não serão analisadas nestes autos.

7. Sobre as cessões de crédito noticiadas pela empresa BUNGE ALIMENTOS S/A (mov. 86226.1) e pela empresa DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA (mov. 87716), em favor do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO INVISTA CF, **intimem-se** as recuperandas para manifestarem anuência ou não, em 10 (dez) dias. Na primeira hipótese, dê-se ciência ao AJ para retificação da lista de credores.

8. Quanto aos ofícios informando a transferência de valores ao processo de recuperação judicial, **expeça-se ofício** informando a conta bancária judicial para depósito, se for o caso.

Vara do trabalho de Goiatuba/GO mov. 86236

Vara do Trabalho de Venda Nova do Imigrante mov. 86925.1

3ª Vara do Trabalho de Uberlândia mov. 87743

9. Ante a informação prestada pela ADMINISTRADORA JUDICIAL (mov. 86983.1 e 87062.1), **expeça-se ofício** à 2.ª Vara do Trabalho de Formiga/MG, em resposta à solicitação de mov. 87048.1, informando sobre o pagamento do montante devido à Luizmar Alves da Silva.



10. Expeça-se ofício à 9ª Vara Cível de Campina Grande/Paraíba - informando sobre a possibilidade de prosseguimento das execuções que envolvem crédito extraconcursal, mas ressaltando a necessidade de submeter os pedidos de constrição patrimonial ao juízo da recuperação judicial, por meio de carta precatória; que o plano homologado previu a suspensão das execuções dos créditos submetidos ao plano, não extinção, enquanto perdurar o período de supervisão judicial da recuperação judicial; que as ações e execuções promovidas em face das recuperandas, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores estão suspensas até decisão dos agravos de instrumento interpostos em face da decisão que homologou o plano.

11. Expeça-se ofício à 2ª Vara Cível de Formiga/MG, encaminhando a certidão de objeto e pé requerida ao mov. 88019.

12. À serventia para prestar informações requeridas nos Conflitos de Competência noticiados nos autos.

Intimem-se todos da decisão. Diligências necessárias.

Cascavel/PR, datado eletronicamente – *elf*.

(Assinado digitalmente)

Anatália Isabel Lima Santos Guedes

Juíza de Direito

